



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 12619/2019

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A AGOSTO DE 2019.

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS/TO.

Responsáveis: AMERICO DOS REIS BORGES e KLEBERSON CORREA DE SOUSA

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – 2ª RELATORIA.

AMERICO DOS REIS BORGES e KLEBERSON CORREA DE SOUSA, com qualificação já conhecida por este tribunal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** nos autos do processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela regularidade da AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019, razão pela qual apresenta-se as presentes alegações de defesa e juntada dos documentos ora acostados a fim de subsidiar vosso julgamento.

2. DOS FATOS

Ao proceder consulta ao Processo da AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019 da Prefeitura Municipal de Buriti



do Tocantins/TO em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que o DESPACHO Nº 264/2020 da lavra de Vossa Excelência promoveu chamamento do interessado nos referidos autos a fim de apresentar defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

3. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Do exame do feito, bem como do Relatório de Auditoria nº 17/2019, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas às quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos íncritos técnicos de contas.

O Relatório de Auditoria, referente à Auditoria de Regularidade Referente ao Período de Janeiro a Agosto de 2019, aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho nº 264/2020:

i) Ilegalidades no procedimento licitatório referente à locação de veículos: Homologar procedimento licitatório com ilegalidades. – (Item 2.1.3 do relatório);

Foi apontado supostas irregularidades pelos técnicos de auditoria, constando que no processo em análise carece de estimativa de preço (orçamento), responsabilizando o gestor e o pregoeiro responsável.

Justificamos a não apresentação das peças de cotação, por entender, naquele momento, início do ano de 2019, que as cotações poderiam ficar fora dos autos do processo licitatório, vez que a não divulgação do valor, permitiria ao Pregoeiro uma negociação natural com possibilidades de se obter uma proposta mais vantajosa para a administração pública, haja vista que, no entendimento da comissão e envolvidos nas compras, a revelação do preço máximo faria com que as propostas das licitantes fossem apresentadas em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação. Essa prática vem ao encontro dos ensinamentos do Ministro Benjamin Zymler, que se manifestou da seguinte forma:

[...] Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a



avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (TCU. Processo nº 010.909/2001-7. Acórdão nº 114/200 – Plenário. Relator: ministro).

Através do [Acórdão nº 1502/2018 – Plenário](#), o TCU deu ciência a uma sociedade de economia mista sobre a obrigatoriedade de apresentação do orçamento estimado, mas no julgado do “[Processo nº 010.909/2001-7. Acórdão nº 114/200 – Plenário. Relator: ministro](#)”, o TCU foi em outro sentido, reconhecendo que:

“não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas”.

Portanto, vimos que o tema do sigilo da proposta gera dúvidas até mesmo aos operadores do Direito, cabendo ao próprio TCU pacificar o tema em discussão, para que tenhamos um parâmetro de trabalho, tanto aos agentes públicos, como aos órgãos fiscalizadores.

As cotações foram feitas, apenas não estavam anexadas no procedimento licitatórios, observando os valores cotados e os valores contratados por este município, encontram – se com os valores praticados no mercado conforme documentação em anexo (DOC. 1).

Consta ainda suposta restrição no item 2 do edital do processo em análise, restrição em referencia a participação da pessoa física no certame como uma tentativa de frustrar a competitividade do processo.

Neste item excelência, esclarecemos que de fato existiu um pequeno erro material, onde deveria constar explicitamente as informações respeito da participação de pessoa física no certame, porém, embora o edital tenha sido omissivo em relação a participação de pessoa física, na pratica não existiu qualquer restrição a participação de qualquer interessado, onde claramente todos os princípios foram obedecidos e inclusive participou varias pessoas físicas.

É importante destacar que vários ganhadores do processo em análise foi de fato pessoas físicas, uma clara demonstração de que embora teve uma pequena falha no edital do processo, isso não foi suficiente para frustrar a integridade do certame e ainda não existiu qualquer prejuízo nem dano ao erário.

Para comprovação das alegações da defesa, junta-se em anexo a ata de realização do certame e os documentos acostados para melhor entendimento (DOC. 2).

Consta ainda no relatório de auditoria que houve ausência de tratamento diferenciado destinado às micro empresas e empresas de pequeno porte, devido ao valor do objeto do certame, e ainda exigência de documentação indevida no edital.



Pois bem, em relação ao tratamento diferenciado destinados as empresas de pequeno porte e micro empresas, esclarecemos que o objeto do certame teve vários lotes, e sendo esses com uma variação de valores, contendo ainda valores superiores a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conta esclarecer ainda, que o município teve recomendações do ministério publico, no sentido de permitir a participação de concorrentes pessoa física.

No tocante às exigências de documentações no edital do certame, foram solicitados documentos relevantes em consonância com a legislação, os técnicos de auditoria citaram o item 2.2,18 “Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis”, que se respaldam no inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de **execução** patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

O que não consta no rol de documentação exigida no dispositivo legal, é referente a lisura do procedimento, de modo a participar todos os interessados qualificados, e consta ressaltar que tais documento não possui de forma alguma o condão de direcionar, tampouco de restringir qualquer participação de interessados do objeto do certame, a documentação a ser exigida teria apenas intenção de trazer uma maior transparência na qualificação das empresas concorrentes no processo.

No tocante ao a visita técnica solicitada no edital, a intenção seria possibilitar que todos os interessados, de forma homogênea, participasse de uma visita técnica para conhecer as rotas e de forma clara demonstrar o tipo de veiculo seria mais adequado para a realização do trabalho, em especial do transporte escolar.

É importante destacar que todas essas exigências se trata de excesso de cuidado, com a única intenção de proporcionar uma contratação mais vantajosa para a administração publica de forma a atender da melhor forma os interesses da população, e proporcionar aos licitantes uma noção do tipo de trabalho seria desejado pelos futuros vencedores do procedimento licitatório.

ii) Irregularidades na concessão de gratificação a servidores: Conceder gratificação somente para alguns servidores sem o ato com a devida justificativa, estabelecendo critérios objetivos e o percentual – (Item 2.2.2 do relatório);

Conforme o relatório de servidor por evento e fichas financeiras, emitidos pelo Diretor de Departamento de Pessoal – Eliezer Cambraia de Sousa, a concessão da referida gratificação a servidores ocorre de forma singela, com percentual variável de acordo com a necessidade,



possibilidade, eventualidade e dificuldade das atividades prestadas pelos servidores, e essa gratificação é devida em razão de acréscimo de carga horária ou pelo exercício de alguma outra atribuição além da normal do servidor.

Dessa forma, todos os servidores possuem seus vencimento uniformes, entretanto, uma pequena parcela de servidores, que exercem atividade extra, devido a horário ou praticas de atividade diversa às suas atribuições.

iii) Não atendimento ao disposto da Resolução TCE/TO 295/2017 – Pleno: Não observar a jurisprudência do TCE/TO - (Item 2.2.10 do relatório);

Excelência, no caso em concreto, vale destacar que como vereador, o Sr. Ires Lopes Borges tem basicamente quatro funções, sendo elas de legislar, fiscalizar, assessorar o poder executivo e julgar de acordo com as suas funções ditadas em lei.

Na prefeitura, ele exerce suas atividades normalmente das 07h30min às 13h30min como motorista, atividade esta que não impede suas atividade como parlamentar.

Considerando que todos os atos praticados em sua função como parlamentar, em síntese, se resume a demonstrar, expor, discutir e julgar de acordo com as sessões ordinárias da câmara devidamente agendadas para o período noturno, não há que se falar em incompatibilidade de horários.

Vale destacar que como parlamentar, ele se reúne no período vespertino com os demais vereadores, quando solicitado, e que assim vem cumprindo com todas as suas funções, de forma pontual. Dessa forma pode-se comprovar as suas razões de defesa com a folha de ponta de suas atividades realizadas na prefeitura e as atas de sessões da Câmara em anexo (DOC. 3) cujo qual ele vem participando assiduamente.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;



b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DA AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019** em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Buriti do Tocantins/TO, 10 de julho de 2020.

AMERICO DOS REIS BORGES
Prefeito Municipal

KLEBERSON CORREA DE SOUSA
Pregoeiro